

TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Continuação de págs. 231 do ano 5.º, n.ºs 3 e 4)

ACTA N.º 17

SESSÃO DE 2 DE AGOSTO DE 1937

A sessão teve lugar na Assembleia Nacional e foi aberta às 15 horas e 17 minutos.

Faltou o Vogal Sr. Dr. ULISSES CORTÊS.

O Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES, antes de ser iniciada a discussão do seu relatório acerca das «nulidades de processo» (arts. 221.º a 240.º), declara que não se referiu à distinção entre nulidades de processo e nulidades de sentença; tão pouco se referiu à hipótese da nulidade insuprível resultante da resposta aos quesitos pois que estes assuntos devem ser resolvidos mais tarde e nos capítulos respectivos.

Em seguida, os artigos são discutidos da seguinte forma:

Artigo 221.º, n.º 2. — Mantém o Autor do Projecto o seu ponto de vista; o Projecto adere ao regime actual, pura e simplesmente. Há nulidades que anulam todo o processo e nulidades que só produzem anulação quando o acto tenha influência na decisão da causa; a nulidade consignada no n.º 2 do art. 221.º

pertence à primeira categoria e portanto há que reconhecer-lhe os efeitos respectivos. Demais, são tão poucos os actos praticados, que é caso de se perguntar donde a vantagem em adoptar o critério preconizado pelo Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES, critério que, aliás, é talvez mais lógico mas nem por isso de utilidade reconhecida. Discorda o Sr. Ministro, que entende haver contradição entre os arts. 49.º e 221.º, n.º 1. Naquele se distinguem duas posições: a posição da acção em relação ao tribunal e a posição em relação à parte; ora, aquela deve subsistir e quanto a esta, para haver uniformidade de critérios, deveria predominar a acção, só se anulando, completamente, a partir da citação para diante. Só assim cessaria a contradição, não esquecendo nunca que a Tabela impõe, em tal caso, a condenação de 1/3 das custas, o que se não verificaria no caso contrário.

A Comissão delibera que a falta de citação só anula o que se processou posteriormente a ela.

Artigo 221.º, n.º 3. — O Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES reconhece que a doutrina àcerca da ilegitimidade vencida no Projecto é de molde a reconhecer razão ao autor mas permite-se discordar dela: — se é proposta uma acção contra o Estado sem se requerer a citação do Ministério Público não há que falar em falta de citação porque esta só se dá quando requerida e não efectuada; nesse caso há, manifestamente, ilegitimidade.

O Sr. Ministro propõe que a doutrina deste n.º 3 passe para as excepções, discordando o Autor do Projecto e o Sr. Dr. SÁ CARNEIRO, que entendem que não vale a pena alterar o que já se estabeleceu. Generaliza-se a discussão e a propósito o Sr. Ministro traz outros exemplos que mantém afinidades com aquele que se discute. Assim, propõe-se uma acção contra um menor sem se requerer a citação do tutor. Qual a consequência? O Autor do Projecto responde que o menor está indevidamente em juízo e, quanto ao caso concreto, volta a afirmar o seu ponto de vista. Uma de duas: ou se requereu a citação do Ministério Público e essa citação não se fez e nesse caso há nulidade; ou não se requereu a citação e estamos em presença dum caso de falta de intervenção.

O Sr. Conselheiro BOTELHO DE SOUSA manifesta o seu modo

de ver : o caso está previsto no art. 31.º Não há que falar em ilegitimidade mas de ilegalidade de representação nalguns casos. Em regra, no sistema adoptado, as nulidades podem ser sanadas em qualquer altura e do facto de se considerar diversamente a falta do Ministério Público, daí resulta a inapplicabilidade das respectivas regras. Contudo, se foi intentada acção contra o Estado e não foi citado o Ministério Público, há caso nítido de falta de primeira citação. Para o Sr. Conselheiro HENRIQUE GÓIS, há nulidade. O Sr. Ministro entende que o critério ideal seria o de considerar implicita a intervenção do Ministério Público em todas as causas contra o Estado.

A Comissão opta pela nulidade.

Quanto à introdução dum novo número a aditar ao art. 221.º — proposta contida no relatório do Prof. BARBOSA de MAGALHÃES — o Autor do Projecto salienta que a doutrina proposta está contida neste, simplesmente em locais diversos. Não há mesmo necessidade de aceitar o alvitre do Senhor Ministro para que se estabeleça um «número» novo ao art. 221.º em que se remeta expressamente para o art. 231.º, visto que as disposições estão muito próximas e são excepcionais as disposições contidas neste último preceito. A adoptar-se um dos dois critérios propostos por aqueles Vogais, ficar-se-ia com a impressão de que o erro na forma do processo produz efeitos muito mais consideráveis do que aqueles que realmente produz.

Em regra, o erro na forma do processo não anula nada e só excepcionalmente o art. 231.º lhe reconhece efeitos. As propostas parecem-lhe, pois, inconvenientes. Não deve, — em contrário do que afirma o Sr. Dr. SÁ CARNEIRO — banir-se o caso de regeição («in limine») quando o juiz, ao ter de despachar a petição inicial, nota que ela não pode ser aproveitada para a forma do processo correspondente à natureza ou ao valor da acção. A regeição por erro justifica-se, pois que há toda a vantagem em não deixar iniciar-se um processo que vai coxo.

Se só mais tardiamente o juiz verifica o erro cometido, é justo que ele possa ser emendado.

Na grande maioria dos casos tem um efeito mínimo o erro na forma do processo e, como já disse, só nos casos excepcionais do art. 231.º algum efeito maior se lhe pode reconhecer.

Não vale portanto a pena — repete — mudar para o art. 221.º o disposto naquele preceito. Num caso prático: emprega-se o processo sumário para uma causa a que corresponde processo ordinário.

Nesse caso — diz o Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES — há sempre anulação de todo o processo visto que há diminuição de garantias (foi diminuído o prazo para a defesa, número de testemunhas a oferecer, etc.) e não obstante deveria salvar-se a petição inicial, visto que pode ter havido um arresto e perder-se esta garantia quando se anule todo o processado.

Sob proposta do Sr. Ministro e do Sr. Conselheiro BOTELHO DE SOUSA o art. 221.º passa a fazer referência expressa ao art. 231.º na parte objecto agora de discussão: a anulação dá-se a partir da citação aproveitando a petição inicial, embora errada.

Acerca da ordem do artigo, o Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES é de opinião que ela não está em concordância com a sistematização adoptada e tão pouco corresponde à exposição escrita do Autor do Projecto. O art. 221.º não define nulidades, determina os efeitos das nulidades e só o art. 231.º é que tem uma noção de nulidade, noção geral. É preciso antes de mais definir e, bem ou mal, o art. 231.º assim o faz. Depois de dar a noção e dizer quais os efeitos que a nulidade produz em relação à irregularidade cometida é que se deve ver quem a pode definir, etc.

O Sr. Ministro expõe o seu modo de ver: abriria, a seguir à instância, uma secção denominada «vícios dos actos processuais e do processo» e então definiria a ordem estabelecida no Projecto, nos arts. 221.º e segs. Contudo e desde que se admitiu o sistema que está organizado, dá a sua adesão ao que expõe o Autor do Projecto.

Responde o Sr. Prof. ALBERTO DOS REIS: — a acção das «nulidades» obedece em rigor ao seguinte critério:

- 1.º — conceito de nulidade;
- 2.º — arguição da nulidade;
- 3.º — julgamento da nulidade.

Adoptou-se este critério não para pôr as excepções antes da regra; os arts. 221.º a 231.º têm por fim informar o que é uma

nulidade e consequentemente os seus efeitos. Depois, vem a arguição (arts. 233.º a 235.º) e por último o julgamento (arts. 236.º e 237.º). Ao conceito de nulidade está ligado o do efeito. É certo que o capítulo não abre por uma disposição semelhante à do Código de Processo Civil, mas propositadamente assim o estabeleceu por entender que essa regra só tem lugar próprio depois de terem sido estudadas as nulidades que não entram nesse conceito, que têm regras à parte e constituem excepções à regra geral. Daí os arts. 221.º a 231.º e logo o começo deste último artigo onde se diz: «Fora dos casos...». Adiante o art. 231.º fica com uma ideia nítida e se este artigo abrisse o capítulo, ocupando o lugar do art. 221.º, ficaria com uma ideia errada supondo que não têm o efeito de anular o processo. Obedeceu tudo, pois, a uma questão de método. De resto, no Projecto e quanto às regras da competência territorial (arts. 91.º e segs.) foi este mesmo o critério adoptado. Com o sistema preconizado pelo Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES — como observa o Sr. Ministro — a regra será pequena e as excepções muito numerosas.

A Comissão aprova a ordem dos artigos, estabelecida no Projecto, votando contra o Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES.

Artigo 231.º — O Secretário levanta a seguinte questão: — durante uma diligência demorada a que está a proceder, o juiz nota que se cometeu determinada nulidade. Em tal caso, e antes de encerrado o auto respectivo, deverá o juiz ter o poder de a sanar, para que ela não venha a produzir danosos resultados.

Ora, tal qual está redigida a segunda parte do art. 231.º «sendo a irregularidade *arguida*», não é concedida essa faculdade ao juiz, pois está dependente da arguição do interessado. Portanto propunha que se escrevesse «*arguida* ou *notada*». O Sr. Dr. SÁ CARNEIRO, concordando com o Secretário, propõe que se empregue exclusivamente o termo «*notada*» que já em si contém a arguição. O Autor do Projecto declara não ter dúvidas em que ao juiz se confira aquele poder e a Comissão aprova a proposta do Sr. Dr. SÁ CARNEIRO.

Artigo 232.º — O Sr. Ministro entende que no caso de falta de distribuição entre juizes não há nulidade; o processo deverá

ser, em tal caso, remetido para o juiz respectivo. É que a competência refere-se ao tribunal e portanto nunca há falta de competência. Contudo e para evitar os inconvenientes referidos pelo Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES no seu relatório, o Sr. Ministro sugere que se tome nota para, na altura própria, se providenciar.

As deficiências que se notam nos serviços de distribuição e até as irregularidades de que tem conhecimento, são, como diz o Sr. Conselheiro BOTELHO DE SOUSA, mais de natureza disciplinar do que pròpriamente para o efeito de terem consequências processuais.

A Comissão delibera regular na «distribuição» a falta e deficiência dela.

Quanto às diferenças de forma: — o Sr. Ministro pergunta se não conviria que aos tribunais fosse permitido conhecer delas, mandando repetir o acto, respondendo o Autor do Projecto que essa doutrina deve ser consignada apenas no que respeita às nulidades que interessam fundamentalmente ao processo, acatando, quanto às outras, o princípio geral.

O Sr. Ministro alvitra ainda que o art. 233.º passe a constituir um parágrafo único ao art. 232.º, mas o Autor do Projecto e a Comissão discordam em virtude de aquele regular matéria importante que interessa fiquê destacada.

A redacção do art. 232.º não sofre alteração.

Artigo 233.º — O Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES entende que o preceito não é de manter na sua primeira parte. Acresce que deve, quando aceite, consignar o caso do prejuizo «futuro». Assim, há falta de compromisso de honra às testemunhas; esta falta pode influir na decisão da causa mas não dá prejuizo. O prejuizo é futuro e deriva da anulação do acto.

O Autor responde: nesse caso há prejuizo presente, as testemunhas libertas do compromisso, podem mentir e o seu depoimento não tem valor. O Sr. Conselheiro BOTELHO DE SOUSA declara ter receio da disposição tal qual se encontra formulada porque mesmo no caso de intimação do autor, mal feita, regeitada a arguição do réu em virtude de não ter sofrido prejuizo, pode, mais tarde, vir a ser feita pelo autor novamente e da apro-

vação tardia do incidente podem resultar prejuizos para o próprio réu. O Sr. Dr. SÁ CARNEIRO é também de parecer que, quando se estabeleça o princípio, se atenda ao prejuizo futuro.

A Comissão delibera eliminar a 1.^a parte do art. 233.^o e fixar o resto do artigo em obediência a um critério positivo.

Artigo 235.^o — Sob proposta do Sr. Ministro ao artigo é suprimido o advérbio «imediatamente» e introduzida a expressão «enquanto o acto não acabar».

Artigo 234.^o — São aprovadas as respostas do Autor do Projecto. Quanto à distribuição ficou prejudicada em virtude do já resolvido a propósito do art. 232.^o

Artigo 236.^o — Aprovado.

Artigo 237.^o — O Sr. Ministro sugere que, nos tribunais superiores, pertença ao relator o julgamento da nulidade, visto que, não há necessidade de levar à conferência questões de simplicidade evidente. O Sr. Conselheiro BOTELHO DE SOUSA pondera que o alvitre do Sr. Ministro vem ainda entorpecer mais a acção da justiça forçando as partes ao recurso das decisões do relator para a conferência e portanto não evitando o inconveniente que se propõe arredar. O Sr. Ministro responde que tiraria os recursos de tais decisões, mas o Autor do Projecto pondera que o alvitre vai contra o princípio já firmado e que ficou assente, em tempo oportuno, de que a competência do relator era limitada a assuntos de mero expediente e a Comissão regeita o alvitre em questão.

São aprovadas as demais respostas do Autor.

Artigos 238.^o e 239.^o — Aprovada a resposta.

Artigo 230.^o — Aprovado.

Artigo 221.^o — O Secretário, a propósito do n.^o 2 deste artigo, lembra que nos inventários intervêm os credores e legatários, que não são réus, e cuja citação a lei impõe. O Código de Processo Civil usava da expressão «falta de 1.^a citação», e por-

tanto englobava aqueles interessados, mas, o Projecto, atendendo unicamente ao réu, parece excluí-los. O Autor do Projecto esclarece que os inventários têm um regime especial, que os credores e legatários são partes acessórias e que portanto só aos «herdeiros» diz respeito o n.º 2 do art. 221.º

«E na insolvência civil — diz ainda o Secretário — a mulher do insolvente é citada para requerer a separação. Qual o efeito da falta de citação? Não é ré também. O Autor do Projecto responde que a falta desta citação produz nulidade. E nas acções contra o Estado, quanto a bens que estejam na posse de entidades autónomas — diz ainda o Secretário — qual a consequência da falta de citação destas?

O Autor do Projecto responde que há falta de representação.

Por último, o Secretário pergunta qual a sanção no caso de falta de citação dos conjuges para a conferência que tem lugar quanto à providência acerca dos filhos e o Autor do Projecto responde que é nulidade, sem ser falta de citação pois que esta respeita ao processo contencioso e não de jurisdição voluntária.

Artigo 222.º — O Sr. Ministro é de opinião que no caso de pedidos incompatíveis deve subsistir o primeiro mas o Autor do Projecto responde que tal critério é arbitrário. Figura o caso de se pedir ao mesmo tempo a anulação de um contrato e o seu cumprimento. Em tal caso é nítida a ineptidão da petição. Argumenta ainda o Senhor Ministro com o caso de haver sentenças contraditórias e se seguir a primeira decisão.

A Comissão aprova a seguinte doutrina:

«Quando houver dois pedidos incompatíveis e o tribunal fôr incompetente em relação a um deles, embora subsista um só pedido, mesmo esse é nulo por ineptidão».

São aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

Artigo 224.º — Aprovada a nova redacção dada pelo Autor do Projecto.

Artigo 225.º — O Sr. Ministro entende que a matéria contida neste artigo está ligada com o art. 54.º, discordando o Autor do

Projecto: a hipótese é diferente, trata-se do caso de litisconsórcio voluntário como no caso de se propôr uma acção contra 4 réus e só serem citados 3. Quais as consequências? Não anula o processo quanto aos réus que foram citados; quanto ao réu que o não o foi, uma de duas: ou se nota a falta antes de o processo estar preparado para julgamento e então espera-se, ou só depois desta altura e, neste caso, não se conhecerá do pedido formulado contra o réu que não foi citado, que deverá demandar-se separadamente.

A Comissão aprova a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 223.º — O Secretário pergunta quais as consequências do emprego do termo «notificar» por «intimar» apostos na certidão respectiva, respondendo o Autor do Projecto que se trata duma simples nulidade.

Quanto ao caso, também recordado pelo Secretário, de a citação em vez de ser pessoal ter sido feita em pessoa diversa por se supor erradamente que o citando não estava em casa ou presente, ou por outro qualquer motivo, o Autor do Projecto esclarece que se verifica o erro previsto na alínea c) do § único do art. 223.º

É aprovada a outra resposta, por escrito, do Autor do Projecto.

Artigo 226.º — A Comissão aprova a sugestão do Autor do Projecto para que ao juiz se conceda a faculdade de anular a citação quando a preterição das formalidades dela possa influir na defesa do réu.

A propósito o Sr. Ministro declara que pensa criar modelos oficiais para os diversos actos a praticar pelos oficiais de justiça que farão parte do regulamento a elaborar.

As demais respostas do Autor do Projecto são aceites.

Artigo 227.º — O período final do artigo fica assim redigido: «Em caso contrário o juiz desatenderá a arguição».

Artigo 228.º — Aprovado.

Artigo 229.º — Aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

Artigo 240.º — O Sr. Ministro propõe e a Comissão aprova que o termo «podem» se substitua por «devem». Contudo, o Secretário manifesta-se desfavoravelmente visto que, em seu entender, se devem considerar os casos em que o funcionário está de boa fé e importa portanto não dar, como disse o Sr. Dr. SÁ CARNEIRO, carácter imperativo ao preceito em questão.

O Autor do Projecto faz uma sugestão no sentido de na Tabela se estabelecer em alguns princípios quanto ao preceituado neste artigo visto que, da prática do novo acto, resulta uma tributação especial que importa considerar, respondendo o Sr. Ministro que o funcionário só pode ser condenado em transportes mas que, na Tabela a elaborar, harmonizará os princípios.

O Sr. Conselheiro HEITOR MARTINS alvitra que se dê conhecimento ao Conselho Superior Judiciário das faltas a que se refere o art. 240.º e a Comissão aprova este alvitre.

Quanto aos limites da multa, o Sr. Conselheiro HENRIQUE GÓIS propõe que o mínimo seja de 5\$00. O Sr. Conselheiro HEITOR MARTINS, porque o Estatuto Judiciário na pena de multa estabelece os limites de 50\$00 a 1.000\$00 e porque a penalidade do art. 240.º é à margem daquela e diferente nas suas consequências, uma multa «a latere» por assim dizer, propõe que os limites se fixem entre 5\$00 e 50\$00. O Autor do Projecto alvitra que se empregue o termo «imposto de justiça» por multa.

O artigo fica assim redigido :

«Os empregados que tiverem dado causa à nulidade devem ser condenados em imposto de justiça de 50\$00 a 200\$00 ou suspensos até 6 meses, sem prejuizo de acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário, quando seja caso disso e responderão ainda por qualquer prejuizo que daí resulte. Se o acto...».

Quanto ao parágrafo único, o Secretário lembra que a referência ao art. 164.º deve eliminar-se, visto que este artigo foi suprimido.

A Comissão concorda.

A sessão é encerrada às 18 horas e 10 minutos.

Ficou acordado que, durante as férias judiciais, fossem elaborados os relatórios à cerca das matérias já distribuídas, designando-se depois sessões consecutivas em Outubro para apreciação dos trabalhos.

ACTA N.º 18

SESSÃO de 25 de OUTUBRO DE 1937

A sessão é aberta às 15 horas e 45 minutos.

Faltam os Vogais: Srs. Dr. PINHEIRO CHAGAS e Dr. ULISSES CORTÊS.

Entra em discussão o relatório do Secretário à cerca das «cartas precatórias e rogatórias».

Artigo 209.º — O Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES sugere que quando haja necessidade de sustar o cumprimento de determinada carta precatória enviada já ao juízo deprecado, se possa fazer a sustação por meio de ofício. Concorde o Sr. Conselheiro HEITOR MARTINS que pretende que tal via seja aplicada não só àquele caso como ainda ao de se querer «anular» actos já praticados e a Comissão aprova esta doutrina consignando que se deve deixar expressa num parágrafo do artigo que vem sendo analisado, consignando-se ainda que no caso de urgência tais diligências possam ser requisitadas por telegrama.

À cerca do emprego das expressões «carta precatória» e «carta rogatória», o Sr. Ministro entende que no fundo representam a mesma coisa pois que em todas as precatórias se roga, observando o Secretário que no estrangeiro só se usa aquela expressão «rogatória», a qual designa indistintamente tanto as cartas a

cumprir no próprio território como em outro país. Discordam os Srs. Conselheiro HENRIQUE GÓIS, Dr. SÁ CARNEIRO e o Autor do Projecto, que fazem ver que a linguagem é já consagrada, que dela resultam vantagens uma vez que a palavra designa logo a espécie, tornando-se desnecessário indicar expressamente: «carta precatória para o estrangeiro», «carta precatória para a comarca», etc.

A Comissão delibera manter as duas expressões e de harmonia com o contido no Projecto.

Relativamente ao «mandado», levanta-se a questão de saber quem o deve assinar no tribunal da Relação, isto é, se deverá fazer-se como nos tribunais de 1.^a instância, apondo-lhe o juiz a sua assinatura, ou sendo a assinatura feita pelo secretário, tal qual é usança no Supremo Tribunal de Justiça.

O Sr. Conselheiro HEITOR MARTINS quer que sejam assinados pelo secretário em seu próprio nome; o Sr. Dr. SÁ CARNEIRO que seja o relator do processo ou o Presidente da Relação ou o próprio chefe de secção a quem o processo pertença; mas, por último, a Comissão delibera que sejam subscriptos pelo secretário «por ordem do relator», isto é, talqualmente se pratica no mais alto tribunal.

A propósito, o Autor do Projecto lê a nova redacção que deu ao art. 194.^o, que com este tem certa relação e que foi moldada no já vencido a tal respeito. Porém, e por unanimidade, foi deliberado suprimir a expressão «à vista do processo».

São aprovadas todas as demais respostas do Autor do Projecto.

Artigo 210.^o — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

§ único. — Sob proposta do Sr. Conselheiro BOTELHO DE SOUSA, à nova redacção deste preceito e contida nas respostas do Autor do Projecto, corpo do artigo, deverá acrescentar-se: «oficiosamente ou a requerimento da parte, conforme os casos» isto quanto à reexpedição da carta precatória.

Acerca dos juizes de paz, o Sr. Dr. SÁ CARNEIRO, depois de frisar que a competência destes funcionários deixa muito a desejar, propõe que se lhes reduzam as funções, quando não se deli-

bere acabar com a instituição respectiva. O Secretário discorda : não só as diligências de citações e notificações pouca dificuldade oferecem e portanto facilmente podem efectua-las as entidades daqueles julgados, como também as distâncias enormes a que se encontram algumas povoações não permitem a deslocação dos oficiais de diligências das comarcas para elas, sob pena do prejuizo dos serviços do tribunal. Designadamente, nas comarcas de Vila Real de Santo António, Funchal e outras, é verdadeiramente impraticável o procedimento diferente; basta que se considere que na primeira havia por vezes necessidade de o funcionário se deslocar para 170 quilómetros de ida e volta e na segunda os inconvenientes dos vapores dificultava o serviço extraordinariamente. Demais, os bons ou maus funcionários dos julgados de paz dependem dos bons ou maus juizes de direito, pois estes devem aconselhá-los e orientá-los, animando-os na forma de procederem ao serviço que lhes foi delegado.

O Autor do Projecto entende que ou se acabam ou se melhoram os julgados de paz, tal como estão organizados não servem para nada e só representam o simulacro duma instituição. Concordam também o Sr. Ministro e o Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES que, atendendo às razões invocadas de um e outro lado, propõem que as diligências sejam requeridas ao juiz de direito, podendo este, nos casos de urgência e em que sejam distantes as localidades onde hajam de efectuar-se as diligências, delegar nos juizes de paz.

A Comissão aprova esta doutrina.

São aprovadas as demais respostas do Autor do Projecto e a nova redacção nelas contida.

Artigo 211.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 212.º — *Idem.*

Artigo 213.º — É aprovada a resposta do Autor do Projecto com a qual o secretário declara concordar inteiramente, salientando que com a sua observação só teve em vista provocá-la.

Artigo 214.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto. Os arts. 214.º e 215.º ficam a constituir um artigo único.

Artigo 215.º — O Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES pretende que se fixem regras para se designar a dilacção dentro da qual se há de cumprir a carta, salientando que, por vezes, os juizes concedem prazos demasiadamente longos, como no caso de se ter dado o prazo de seis meses para o cumprimento duma carta precatória na Alemanha. Responde o Sr. Prof. ALBERTO DOS REIS que no 1.º Projecto havia expressamente formulado regras para tal fim, mas que as puzera de parte no 2.º Projecto em virtude das observações do Sr. Dr. SILVA e E SOUSA publicadas na *Revista dos Tribunais*. Porém, em virtude da opinião do Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES, não tem dúvidas em voltar a formulá-las, entendendo a Comissão e sob proposta deste Vogal e do Sr. Dr. SÁ CARNEIRO que deverão fixar-se essas regras, podendo mesmo fazer-se expressa referência às cartas precatórias a cumprir na Europa ou noutra qualquer parte do mundo.

Acerca da prorrogação do prazo da dilacção, o Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES lembra que não se previne o caso do extravio da carta e consequentemente não se resolve se é ou não admissível a passagem duma segunda via. Em seu entender, tal caso deverá ser tomado em consideração quando houver extravio derivado de caso fortuito ou força maior, e só nesse caso. Entende o Sr. Conselheiro BOTELHO DE SOUSA que ele se encontra já prevenido na disposição geral àcerca da prorrogação dos prazos, verificada em circunstâncias de força maior ou caso fortuito, mas o Autor do Projecto põe suas dúvidas àcerca da possibilidade de se considerar incluído no princípio geral referido o caso especial em discussão, que é um pouco diferente da generalidade dos casos.

O Sr. Ministro manifesta-se pela possibilidade de se passar segunda via da carta precatória extraviada por tais motivos, mas alvitra que se conceda a esta segunda via uma dilação mais curta. Pondera o Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES que o extravio se pode dar na devolução da carta depois da diligência já realizada e, a propósito, o Sr. Conselheiro BOTELHO DE SOUSA demonstra como pode a concessão da segunda via representar uma porta aberta à chicana, uma vez que a parte que requereu a carta, notando que a diligência lhe foi desfavorável, pode fazê-la extraviar com fins inconfessáveis.

A Comissão delibera :

a) que o pedido duma segunda via só possa ser deferido quando efectuado dentro do período para o cumprimento da primeira;

b) que em virtude de as cartas precatórias para produção de prova serem enviadas officiosamente, já fica atenuado o inconveniente apontado pelo Sr. Conselheiro BOTELHO DE SOUSA;

c) que o Autor do Projecto procure dar redacção ao artigo em conformidade com as ideias que ficam expressas.

Artigo 216.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

§ *único* — O Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES, depois de se manifestar pela desnecessidade do parágrafo, acaba por concordar com ele. Propõe o Sr. Ministro que à nova redacção do Autor do Projecto se acrescente «ou para execução» mas retira a sua proposta em vista de o Autor do Projecto responder que há sempre actos de execução.

São aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

Artigo 217.º — Aprovado.

Artigo 218.º — O Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES propõe que no art. 218.º se consigne a questão da autenticidade da carta, contida no n.º 1 do art. 219.º

O Autor do Projecto e a Comissão concordam.

É aprovada a resposta do Autor do Projecto.

§ *único* — O Autor do Projecto define o alcance do preceito : tem conhecimento de que alguns acórdãos julgaram por forma menos jurídica em virtude de não haver preceito idêntico no Código de Processo Civil. Assim, requere-se e expede-se uma carta precatória para inquirição de testemunhas e no juízo deprecado, ao proceder-se à inquirição da terceira testemunha, o advogado da parte contrária opos-se, alegando e provando por certidão

extraída do processo, que sobre o mesmo ponto já haviam sido inquiridas três testemunhas no juízo deprecante, número que, somado com o das já inquiridas no deprecado, excedia o limite legal de testemunhas à cerca do mesmo facto. O juiz indeferiu, porém, a reclamação, fundado em que, devendo as cartas precatórias ser cumpridas nos seus precisos termos, todas as testemunhas indicadas na precatória deveriam ser inquiridas. Em seu entender julgou-se mal, pois tratava-se do «modo» do cumprimento da carta e quanto a ele é ao juiz deprecado que compete decidir. Também por vezes a testemunha é inábil para depor e, apesar de vir indicada na precatória, nem por isso se deve colher o seu depoimento. Daí a razão do § único do art. 218.º

O Sr. Dr. SÁ CARNEIRO concorda, mas faz ver que a redacção do parágrafo não é feliz, embora seja certo que é difícil encontrar-se outra melhor. Quanto a ela o Sr. Ministro propõe: «o juiz cumpre a carta observando as formalidades legais» e o Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES alvitra que se dê ao juiz deprecado competência para regular os actos da execução da carta precatória. A Comissão aprova esta última doutrina, ficando o Autor do Projecto de, *num artigo autónomo*, a consignar, tomando por base a redacção do parágrafo único e definindo a competência do juiz deprecado. O Sr. Conselheiro BOTELHO DE SOUSA pondera que é necessário usar de todas as cautelas a fim de evitar que haja colisão nas determinações do juiz que pede ou cumpre a carta precatória. No n.º 3. do art. 218.º substitui-se «sentença» por «decisão».

O artigo autónomo deverá seguir-se ao 219.º, para que não se julgue que só diz respeito ao artigo 218.º

Artigo 219.º — São aprovadas as respostas do Autor do Projecto. O Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES, salientou que este artigo deverá ser redigido em harmonia com a redacção do art. 914.º e que, por isso, convém que as fórmulas sejam semelhantes. Destarte deveria ficar em suspenso, para que não surjam, mais tarde, quaisquer dificuldades. A propósito, faz o confronto entre a expressão do n.º 2, «ordem pública portuguesa» e do art. 914.º «ordem pública ou direito público português» (n.º 8).

O Autor do Projecto fica de aproximar as redacções. O

Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES pergunta se a expressão do n.º 1 «autenticidade» abrange a «legalização». O Autor responde: esta é uma garantia daquela; sem legalização não pode a carta ser presente ao tribunal.

Sob proposta do Sr. Dr. SÁ CARNEIRO e de harmonia com a sugestão do Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES, delibera-se que no n.º 1 do art. 219.º se determine: «se não estiver legalizada» e que no art. 218.º, n.º 1, se preceitue: «se houver dúvidas sobre a autenticidade da carta», isto para referir a legalização apenas às rogatórias e visto que o art. 219.º já a estas aplica os preceitos do art. 218.º e, conseqüentemente, o da autenticidade da carta.

O Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES pondera que a lei fixa prazos para o cumprimento de determinados actos, como por exemplo a dedução de preferências e o requerimento de segundo arbitramento. Ora, este prazo é difícil de determinar quando a diligência que os faz resultar foi realizada por meio de carta precatória.

A partir de quando se contam? Da devolução e junção ao processo da carta? Da realização da diligência? Mas, naquele caso, a parte não notificada pode não saber quando a junção se operou ou mesmo ser falsamente informada a tal respeito. Quid juris? O Autor do Projecto responde: o caso de dedução de preferências devia ser interno em vista de desaparecer o concurso de credores; quanto ao segundo e outros semelhantes, deverá contar-se o prazo a partir da notificação, que se declarará obrigatória. Simplesmente, esta notificação só se fará quando haja de participar-se algum acto que dependa da notificação.

O Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES e o Sr. Dr. SÁ CARNEIRO discordam: deve fazer-se a notificação em todos os casos, que em todos há interesse na prática de actos.

Mas, outro problema, como há-de fazer-se a notificação? Salientando os inconvenientes e dificuldades da notificação pessoal, o Sr. Ministro sugere que se faça por «aviso postal» e assim decide a Comissão, ficando entendido que o prazo se conta a partir do dia seguinte ao da expedição do aviso, isto em relação aos actos que dependem do cumprimento da carta. Mais delibera a Comissão que a notificação é *sempre* necessária.

Acerca da competência dos juizes deprecados e em resposta

ao Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES, o Autor do Projecto esclarece que eles têm competência para deferir os termos dos recursos interpostos das suas decisões, reparar ou não os agravos, etc. só devendo devolver a carta ao juízo deprecante depois de serem processados os recursos.

Artigo 220.º — É aprovada a resposta do Autor do Projecto. O Sr. Conselheiro BOTELHO DE SOUSA é de opinião que este assunto não devia ser aqui regulado, pois, em seu entender, refere-se a questões de soberania e jurisdição.

Entre em discussão o relatório do Sr. Dr. SÁ CARNEIRO à cerca da «falsidade».

Os artigos são discutidos da seguinte forma :

Artigo 365.º — O Sr. Ministro alvitra que a nova redacção dada pelo Autor do Projecto fique junta ao § 1.º, nada se deliberando a tal respeito.

§ 1.º — Deliberou-se que o parágrafo fique tendo a redacção seguinte : «se a parte tiver de modo inequívoco reconhecido...».

§ 2.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 366.º — Aprovado.

Artigo 367.º — Aprovado.

Artigo 368.º — O Sr. Dr. SÁ CARNEIRO observa que a doutrina actual e até mesmo defendida no Breve Estudo é adversa ao princípio do poder de regeição só poder ser exercido pelo juiz depois de ser ouvida a parte contrária. No entanto, aquiesce à doutrina defendida na resposta do Autor do Projecto, doutrina que a Comissão inteiramente aceita.

N.ºs 1, 2 e 3 — Aprovadas as respostas.

Artigo 369.º — Aprovado.

Artigo 370.º — Aprovadas as respostas do Autor do Projecto. Porém, quanto à afirmação de que é no processo criminal que se devem aplicar as sanções, o Sr. Ministro observa que um indivíduo que usa um documento falso é sempre um litigante de má fé e que a sanção a impor tem um carácter meramente civil, motivo por que é de parecer que se deve impor uma multa à parte responsável pela falsidade que fizer uso do documento falso.

O Autor do Projecto concorda e a Comissão aprova o alvitre do Sr. Ministro.

Artigo 371.º — Aprovada a resposta e redacção dada pelo Autor do Projecto.

§ 1.º — O Sr. Dr. SÁ CARNEIRO discorda da resposta do Autor do Projecto: a independência dos tribunais cíveis é afectada por este preceito que, além do mais, é perigoso nos seus efeitos. Permite a fuga do falsário e pode servir de meio para evitar um processo crime bastando para tal levantar o incidente civil.

O parágrafo é eliminado.

O Secretário pretende saber se pode intentar-se processo crime não estando provada no processo cível a falsidade. E exemplifica: foi proposta uma acção destinada a haver o pagamento de determinadas letras; arguiu-se a falsidade delas não vindo a fazer-se a respectiva demonstração, motivo por que foi rejeitado o incidente. Contudo, a Relação de Coimbra decidiu que se devia instaurar processo crime contra os indivíduos que não foram dados como falsificadores no processo comercial. Contra esta decisão se manifestou o Sr. Prof. BELEZA DOS SANTOS, alegando que não poderia haver processo crime em virtude de ter sido dada como não provada a falsidade em processo cível. O Autor do Projecto entende que as acções são autónomas e que embora se não tenha demonstrado a falsidade em processo cível, pode seguir-se o processo crime.

A Comissão aprova esta doutrina.

Sob proposta do Sr. Conselheiro HEITOR MARTINS o § 2.º do art. 371.º fica tendo a redacção seguinte: «quando no incidente cível se julgar provada a falsidade, precedendo exame, o corpo

de delicto para o processo criminal ficará constituído em regra com a certidão do exame e da sentença, salvo se houver de proceder-se a qualquer outra diligência necessária».

Artigo 372.º — Aprovado.

Artigo 373.º — Aprovado.

Artigo 374.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 375.º — Sob proposta do Sr. Dr. SÁ CARNEIRO, o artigo passa a ficar assim redigido :

«Quando a arguição disser respeito à citação do réu, a causa suspender-se-á logo que o juiz mande seguir o incidente».

São aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

O secretário pergunta qual o processo e penalidade a impor aos que prestam falsas declarações ao official de diligências e o Autor do Projecto responde que tem de fazer-se uso do processo de falsas declarações. Contudo, o Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES sustenta que deveria procurar-se um meio mais fácil e menos moroso para tais casos, e o Autor do Projecto observa que é difficil obter-se qualquer outro processo.

Por último uma questão importante : a parte que ofereceu o documento ao ser levantado o incidente de falsidade, declara que não quer fazer uso dele. Pergunta-se : poderá admitir-se esta declaração ? Quid juris ? O Sr. Ministro, depois de observar que o caso é paralelo ao da contradita da própria testemunha, sustenta que deve seguir-se sempre o incidente da falsidade, pois pode a outra parte ter interesse na demonstração da falsidade ou uso do documento.

A Comissão aprova a seguinte doutrina :

a) se a parte diz que não quer fazer uso do documento e a parte contrária se não opõe, a questão fica solucionada só com aquela declaração;

b) se a parte contrária se opõe, segue-se o incidente da falsidade com todas as formalidades prescritas no projecto;

c) o Sr. Prof. ALBERTO DOS REIS fica de traduzir no Projecto estas ideias.

O Autor do Projecto, em resposta ao Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES, declara que se o incidente de falsidade foi deduzido depois do questionário ou da audiência de julgamento, se suspende a causa para ser julgada conjuntamente com o incidente.

É encerrada a sessão às 18 horas e 45 minutos.

Designa-se o dia de amanhã, pelas 10 horas, para a nova sessão.